



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601494

DATA:

03/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E
DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo n.: 201940601494

CRISTIANO SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju (SE), 3 de março de 2022.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: CRISTIANO SOUZA DA SILVA

Recorrida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Autos de Origem: 201940601494

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PONTO QUE MERCECE REFORMA

A parte Apelante em razão do acidente automobilístico e seus consequentes danos, ajuizou Ação de Cobrança face a Seguradora Líder, cuja legitimidade passiva para atender tais demandas restou inconteste.

Em razão das lesões acometidas em decorrência do acidente de trânsito, buscou junto ao judiciário alcançar o valor indenizável em razão da sua lesão, bem como receber o pagamento quanto aos juros e à correção monetária, mediante perícia médica.

Todavia, após o perito designado pelo judiciário efetuar a juntada do resultado da perícia médica, a parte apelada acostou à fl. 293 manifestação sobre o laudo, com comprovante de depósito bancário, fazendo constar que a parte apelante haveria recebido, em sede administrativa, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).

No entanto, tal manifestação não deveria ter sido acolhida, por não poder se saber ao certo a veracidade do comprovante posto na argumentação, assim

como, houve a juntada posteriormente a contestação, não havendo possibilidade de ser apreciada.

Dessa forma, está cristalina a intenção da parte apelada em se valer de demonstrativo sem qualquer credibilidade, demonstrativo de pagamento que se quer foi juntado anteriormente, ou ao menos citado, bem como não traz qualquer menção que se trata de pagamento quanto ao acidente acometido e trazido a esta demanda.

O juiz, por fim, acolheu a manifestação e julgou com resolução do mérito a presente demanda, mesmo o laudo afirmando que a parte autor possui sequelas, declarou coisa julgada, ainda condenou o apelante ao pagamento das custas e honorários que restou suspensa em razão a da justiça gratuita.

Contudo, verifica-se claramente que a sentença vai contra os autos, e o diagnosticado em laudo médico pericial, devendo esta ser reformada.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia 10/02/2022, sendo o início da contagem em 11/01/2022 e o prazo final em 03/03/2022.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, nos termos do que disciplina o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a compatibilidade do presente recurso à via eleita.

III – DO MÉRITO

Com a máxima vênia, no caso concreto a r. Sentença merece ser reformada, visto que estamos claramente diante de fatos juntado extemporâneo e sem idoneidade, ou seja, o comprovante de pagamento não é prova cabal.

A presente demanda foi ajuizada após a parte apelante sentir dores no membro inferior e buscar junto a médico especialista que constatou a lesão.

Ressalta-se que a parte apelante apresentou em sua exordial que, segundo o site da apelada, não houve quaisquer pagamentos administrativos, sob o argumento de que não havia “sequelas permanentes que sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica”, bem como, na contestação demonstrou que “após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora”.

Ressalta-se, ainda, que o comprovante do Banco Itaú Unibanco S.A., colado na manifestação interposta, não pode servir como prova de recebimento, visto não há como verificar se pertence a parte apelante, ou ao menos menção que se trata de pagamento administrativo quanto a este acidente, visto que não possui nem mesmo algum documento identidade, podendo conferir a qualquer Cristiano Souza da Silva, restando invalidada o pressuposto necessário para a comprovação.

Porém, mesmo diante de toda prova robusta do direito da parte apelada em receber o que lhe devido, foi julgada improcedente a demanda, pois a “prova” juntada pela parte apelada, fora acolhida.

Verifica-se que o laudo pericial constatou lesão no membro inferior direito na equivalência de 25%, ou seja, ficou comprovado o **pleno direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, anteriormente não paga pela apelada.

Assim, restando evidente o equívoco na contatação da sentença, que brilhantemente fora proferida, mas com equívoco quanto a recebimento da parte apelante.

III.1 – DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – FATO SUPERVENIENTE

A parte apelante acostou aos autos todos os documentos necessários para comprovação de seu direito, não merecendo prosperar a alegação de que houve pagamento administrativo, visto que, apresentou prints/comprovante relativo a este, em momento posterior a contestação.

Vale ressaltar, que a apelada possui todos os documentos relativos ao processo administrativo, e poderia ter os juntados aos autos, porém, não efetivou a juntada, pelo contrário, juntou comprovante evidenciando que não havia ocorrido o pagamento.

Acerca da produção da prova documental, prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (Grifou-se)

Como é evidenciado, a apelada utilizando-se de má-fé, procura reformar a decisão por comprovante que se encontravam em sua posse desde do inicial da tramitação do processo, sendo clara e lúcida a ilicitude do ato.

Por conseguinte, no art. 435, parágrafo único, do CPC, traz a lume que é lícito às partes juntarem comprovações após o prazo determinado no artigo anterior, no entanto, sendo apresentado, faz-se necessário justificar a motivação de não haver sido feito anteriormente, tempestivamente, evidentemente, na presente demanda, não fora feito.

Adiante, o art. 437, do referido Código, expõe claramente que argumentação trazida na inicial, tem que ser rebatida na contestação, concernente ao assunto, o art. 336, também do CPC, salienta na mesma medida.

Por fim, o art. 337, da mesma Lei, inciso XI, diz que incube ao réu, em sede contestação, arguir quanto ao interesse processual.

Diante de toda a eminência de desinteresse em fazer a comprovação contraria dos argumentos da inicial, não merecesse prosperar o recurso interposto.

Ademais, a Súmula do TST traz o respaldo necessário:

DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. A teor do

entendimento cristalizado na Súmula nº 08 do c. TST, não se conhece de documentos juntados na fase recursal, uma vez não comprovado justo impedimento para a oportuna apresentação ou quando não demonstrado que se referem a fato posterior à sentença.

(TRT-5 - RO: 999008020075050022 BA 0099900-80.2007.5.05.0022, Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 16/10/2008)

Ainda a jurisprudência assevera:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS – QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE - NÃO CONHECIDOS - MÁ-FÉ DA AUTORA - NÃO EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se conhece de documentos juntados extemporaneamente, visto que somente é possível a apresentação de documentos na fase recursal quando versarem eles sobre fatos novos, ou, então, se a parte provar que não os apresentou no momento próprio por motivo de força maior, o que não é o caso. Por consequência, não há que falar em má-fé da parte autora ao pleitear o resarcimento pelas despesas médicas em segundo grau.

(TJ-MS - AC: 08008019720198120003 MS 0800801-97.2019.8.12.0003, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 21/08/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2020) (Grifou-se)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - TELA DO MEGADATA - JUNTADA APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - APRESENTAÇÃO DA MESA JUNTO COM A APELAÇÃO - DOCUMENTO QUE NÃO É "NOVO" - PRECLUSÃO - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Compete à seguradora demandada, a lume do disposto no art. 333, II, do antigo CPC, a prova de que realizou pagamento administrativo de indenização securitária em favor do autor e, à míngua da mesma, a manutenção da sentença monocrática que a condenou ao pagamento de tal verba é medida que se impõe - A juntada de documentos não considerados novos deve se dar com a petição inicial ou com a contestação, razão pela qual a juntada posterior dos mesmos acarreta a preclusão em relação à sua análise e utilização para o deslinde da questão posta em juízo.

(TJ-MG - AC: 10702140600884001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: 19/10/2016) (Grifou-se)

O artigo 373, II, do CPC, discorre sobre a matéria refutada acima, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Grifou-se)

Portanto, a regra é de que o réu, durante a contestação, junte aos autos todos os documentos destinados a provar o que alega, sendo a consequência da inobservância de tal procedimento a preclusão, quanto à mencionada produção probatória.

Ressalta-se, que existem hipóteses excepcionais, em que se admite a produção de prova documental em momento posterior, como ocorre com a existência de documento novo, demonstrando fato novo, ou, ainda, quando os documentos estão em poder da parte contrária ou até mesmo de terceiro.

Todavia, no caso em tela, não resta demonstrada nenhuma dessas hipóteses, visto que os documentos referentes ao processo administrativo ficam em poder da própria apelante, que realiza a análise dos seguros DPVAT do país inteiro.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a preclusão da produção da prova documental, no caso concreto, visto que a apelada deveria ter juntado todos os documentos, que estavam em seu poder, no momento da contestação, o que não ocorreu.

III.2 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A parte requerente ardilosamente, após a juntada do laudo pericial, manifestou que não haveria possibilidade da parte autora em receber indenização do seguro DPVAT, pelo fato de haver recebido R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), na esfera administrativa.

Corroborando com a informação prestada, fora anexo um comprovante

de pagamento, no entanto tal demonstrativo não deve prosperar, visto que não há quaisquer meios de se verificar sua veracidade.

O site da ré, é possível observar que não houve pagamento administrativo a parte autora, como mostra o comprovante anexo, assim como, em sede de contestação, a parte ré afirmou que não haveria direito ao recebimento da indenização, pelo fato de que não processo administrativo não pôde ser determinada debilidade no membro lesionado, como mostra o print anexo.

Dessa forma, não há como afastar a indução ao erro por parte da ré, fazendo com que o M.M. Magistrado proferisse sentença divergente dos reais fatos, a ministra Nancy Andrighi ressalta que “Tal engano há de ser analisado segundo o contexto em que inserido” e ainda, “a litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra”.

Portanto, diante do evidenciado, está clara e lúcida o ato lesivo executado pela ré.

Ademais, o art. 80, II, do CPC, nos traz a lume a postura inapropriada adotada por parte da ré, com o intuito de desqualificar algo que é evidente o pleno direito da parte autora em receber.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para o fim de:

- a) reformar a sentença, para que seja julgado procedente a presente demanda, a fim de condenar a Ré ao pagamento de 25% da lesão do membro inferior direito, constatado em laudo médico;
- b) Condenar a ora recorrida a pagar ao autor em razão a sequela média apresentada, com correção pelo INPC a contar do sinistro e juros de

1% ao mês a contar da citação;

- c) Reformando a sentença e julgando a precedente, que seja arbitrados os honorários sucumbenciais nos termos da Lei.

Requer, ainda, a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias prequestionadas.

Ratifica-se que houve a concessão de justiça gratuita e por esta feita a parte recorrente não realiza o recolhimento do preparo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados **ARTHUR ANDRADE COLDIBELLI FRANCISCO – OAB/MS 16.303 e THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193-A, OAB/MS 16.317**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju (SE), 3 de março de 2022.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190067547

Vítima: CRISTIANO SOUZA DA SILVA

Data do Acidente: 08/06/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), CRISTIANO SOUZA DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

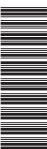
Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

VALE DESTACAR QUE A PARTE APRESENTE A MESMA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ONDE DE ACORDO COM PERITO ADMINISTRATIVO, A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO NÃO REGISTRA EVIDÊNCIAS DE SEQUELA:

Observações: EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIAM PRESENÇAS DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÉUTICA.

ORA EXA., RESTA CLARO QUE ESTAMOS DIANTE DE UM CASO DE MERO DESCONTENTAMENTO DA PARTE COM O RESULTADO DA ANÁLISE MÉDICA REALIZADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, O QUE NÃO PODE A PARTE RÉ SER COMPELIDA A PAGAR UMA INDENIZAÇÃO QUE NÃO EXISTE, POIS CONFORME EXPOSTO, SEQUER FOI COLACIONADO PELA PARTE AUTORA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE JUSTIFIQUE O DIREITO DE RECEBER A INTEGRALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO, UMA VEZ QUE A PARTE SEQUER APRESENTA NOVAS DOCUMENTAÇÕES MÉDICAS QUE COMPROVEM O QUE ALEGA, QUAL SEJA, QUE RESTOU INVÁLIDA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE NOTICIADO!

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente pressupõe-se a indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601494

DATA:

10/03/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:
1. Interposto recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§, do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.
4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601494 - Número Único: 0050449-25.2019.8.25.0001

Autor: CRISTIANO SOUZA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cl. s.

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3o, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1o, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§, do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2o, do CPC.
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1o, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2o, do CPC.
4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3o, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **10/03/2022, às 23:17:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000495108-36**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601494

DATA:

11/03/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não